

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

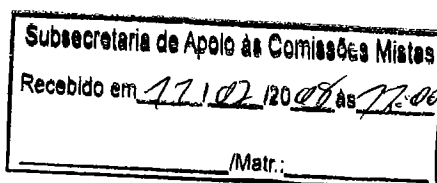
Art. Dê-se ao art. 25, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 25 Armas de fogo apreendidas serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, quando não mais interessarem a persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição ou doação para uma das instituições do art. 142 e 144 da Constituição Federal, ou às Guardas Municipais, respeitando-se, em todo o caso, a dotação de armamento estabelecida para a instituição.

§ 1º Às munições não se aplica a possibilidade de doação devendo ser encaminhadas à destruição;

§ 2º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal, na forma dos artigos 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o caput, se consideradas em boas condições de uso;

§ 3º As armas de fogo recolhidas ao Exército



que receberem laudo favorável à doação serão arroladas em relatório trimestral que deverá ser encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União;

§ 4º A relação das armas recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, serão disponibilizadas por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública e guardas municipais, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-lhes publicidade das doações efetivadas que atenderão a critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça ouvindo o Comando do Exército;

Justificativa

A legislação vigente determina que as armas de fogo e munição, apreendidas ou encontradas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição no prazo de quarenta e oito horas, sendo vedada a sua cessão para qualquer pessoa ou instituição.

No entanto, é sabido que os órgãos responsáveis pela segurança pública vêm enfrentando diariamente a criminalidade, em especial, a organizada. Em razão disso, é de fundamental importância que as forças públicas estejam devidamente equipadas para o enfrentamento dos desafios que lhes são postos freqüentemente.

Reconhecidamente, a imensa maioria das instituições policiais do país carece dos recursos necessários para dotar os seus integrantes de



armas compatíveis com o poder bélico de assaltantes e de organizações criminosas. Por outro lado, são destruídas centenas, milhares de armas em excelentes condições de uso, negando-se aos policiais condições mais equilibradas nos inevitáveis confrontos com a criminalidade.

Assim sendo, o determinismo da destruição, bem como a vedação de qualquer possibilidade de cessão desses materiais às instituições policiais estaduais, se constituem em evidente mau aproveitamento dos meios à disposição do Estado no sentido de associar eficiência e eficácia às atividades que são de sua responsabilidade. Isso sem contar o dinheiro público desperdiçado, que poderia estar sendo empregado em outras áreas tão necessitadas, como por exemplo, a da saúde e da educação.

Merece registro que o ato de apreender armas da criminalidade não subentende custo zero. As apreensões decorrem da montagem de operações, da mobilização de pessoal, do emprego de material e não raras vezes, de perdas em vidas de policiais. Entre os vários argumentos materiais que poderiam ser oferecidos em repúdio à destruição dessas armas, poderíamos acrescentar o desrespeito para com os servidores públicos que arriscaram as suas vidas no enfrentamento com criminosos muito bem armados.

Mencionado dispositivo da Lei nº 10.826/03 caracteriza verdadeiro desrespeito aos direitos constitucionalmente garantidos, especialmente o direito à defesa, que vem sendo diariamente desrespeitado, inclusive pela deficiência de recursos e matérias dos órgãos responsáveis pela segurança pública.



Destruir essas armas constitui-se em desrespeito para quem se arriscou a apreendê-las, bem como, a toda a população que se encontra desprotegida e assustada com os altos índices que a criminalidade tem alcançado. Reconduzi-las ao serviço nas instituições policiais é um dever de justiça; e, além disso, a mais pura manifestação de bom senso administrativo.

No entanto, diferentemente das armas, as munições apreendidas não devem ser reaproveitadas, pois ao serem apreendidas não é possível em muitos casos, constatar se estas forem acondicionadas em local apropriado (temperatura, umidade, etc), podendo apresentar defeitos, inclusive, ocasionando acidentes.

Sala das Sessões, em de de 2008.


DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO
DEMOCRATAS/BA

